

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ

DEPARTAMENTO DE DIREITO

PARTICULARIDADES

DO CHEQUE

Aluno: Nilson Ricardo de Macedo

Prof. Orientador: José Luiz Sobierajski

Florianópolis - Santa Catarina

Novembro - 1997

Dedicatória

Aos meus queridos pais, Nilson e Claudete, minha maior riqueza, por terem disponibilizado todos os recursos materiais e morais necessários para minha formação acadêmica e, acima de tudo, por toda dedicação, carinho, amizade.

Ao Professor José Luiz Sobierajski, pelo subsídio acadêmico de valor inestimável, sem os quais a conclusão desta obra teria sido praticamente impossível.

Aos meus colegas de curso já formados, em especial, Alexandre Morais da Rosa.

A todos os professores, acadêmicos, funcionários e àqueles que, de uma forma, ou outra, auxiliaram-me no processo de formação acadêmica na Universidade Federal de Santa Catarina.

É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfos e glórias, mesmo expondo-se à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem nessa penumbra cinzenta, que não conhecem vitória nem derrota.”

T. ROOSEVELT

SUMÁRIO

<i>INTRODUÇÃO</i>	1
<i>CAPÍTULO I - NOÇÃO HISTÓRICA</i>	4
<i>1.1 IDADE MEDIEVAL</i>	4
<i>1.1.1 Organização Social e Política</i>	7
<i>1.1.2 O capital no início da Idade Média</i>	10
<i>1.1.3 A troca de mercadorias</i>	11
<i>1.1.4 As Cruzadas e o Comércio:</i>	13
<i>1.1.5 As Cidades e as Feiras</i>	15
<i>1.1.6 A Atividade Financeira</i>	17
<i>1.2 O SURGIMENTO DO CHEQUE</i>	19
<i>1.2.1 Etimologia da palavra cheque</i>	20
<i>1.2.2 Histórico da legislação mundial sobre o cheque</i>	21
<i>1.2.3 Histórico da legislação nacional sobre o cheque</i>	23
<i>CAPÍTULO II - O CHEQUE</i>	26
<i>2.1 CONCEITO:</i>	26
<i>2.2 SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS EM RELAÇÃO À CAMBIAL</i>	28
<i>2.3 REQUISITOS ESSENCIAIS DO CHEQUE</i>	30
<i>2.4 PRESSUPOSTOS DA EMISSÃO DO CHEQUE</i>	33
<i>CAPÍTULO III - MODALIDADES DE CHEQUE</i>	38
<i>3.1 QUANTO À CIRCULAÇÃO</i>	38
<i>3.1.1 Cheque ao Portador</i>	38
<i>3.1.2 Cheque Nominativo com ou sem cláusula “à ordem”</i>	39

3.1.3 Cheque Nominativo com cláusula "não à ordem"	40
3.2 MODALIDADES ESPECIAIS.....	41
3.2.1 Cheque Cruzado	41
3.2.2 Cheque Visado	43
3.2.3 Cheque Marcado	45
3.2.4 Cheque a ser creditado em conta.....	50
3.2.5 Cheque Bancário	51
3.2.6 Cheque Especial	54
3.2.7 Cheque Fiscal.....	56
CAPÍTULO IV - USOS INDEVIDOS DO CHEQUE	58
4.1 CHEQUE PRÉ-DATADO.....	58
4.2 CHEQUES SEM FUNDOS.....	62
4.2.1 Penalidades administrativas	63
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	66
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	68

INTRODUÇÃO

Por exercer um papel significativo na vida social e comercial do mundo contemporâneo, o cheque constitui instituto jurídico presente em vários países e de importância consagrada nos mais diversos tipos de transações comerciais da economia moderna.

Entretanto, fruto da sua má utilização, o cheque, em certos casos, perde a credibilidade necessária à sua própria existência. Tornando-se, desta forma, um título desprezível e suspeito, nas mãos daqueles que, desprovidos de responsabilidade e dignidade necessárias à sua utilização, utilizam-no como dispositivo para fraudar o capital alheio. Isto acontece, principalmente, em função da falta de critérios utilizada pelas próprias instituições financeiras ao habilitar os usuários do cheque e, da convicção que estes últimos possuem em relação à impunidade concernente aos atos ilegais que praticam.

O presente estudo visa, inicialmente, enumerar as transformações sócio-econômicas havidas a partir da Idade Média e que foram relevantes para o surgimento de um documento que substituísse, de certa forma, a moeda nas transações comerciais: o cheque. Essas gradativas transformações sociais, políticas, religiosas e econômicas que levaram a economia estagnada da Europa nos primórdios da era feudal, a transformar-se em uma economia essencialmente comercial na Idade Moderna serão consideradas. Pois, foram elas, fatores decisivos para o surgimento de institutos comerciais eficientes que tornassem as transações comerciais mais seguras, rápidas e eficazes.

Estabelecidos os pressupostos históricos de seu surgimento, tratar-se-á das características peculiares que diferenciam o cheque dos demais títulos de crédito, excluindo-se, portanto, da apreciação deste trabalho, o aval, o protesto e o endosso por se tratarem de institutos comuns a todos os títulos de crédito. Isto posto, far-se-á uma análise conceitual do cheque, estabelecendo-se seus requisitos essenciais, pressupostos de emissão e as modalidades previstas pela legislação brasileira.

Em seguida, tratar-se-á de sua utilização prática, como meio de crédito - enfatizando, para isso, o cheque pré-datado e as punições administrativas cabíveis àqueles que emitem cheques sem a devida provisão de fundos em poder do sacado.

CAPÍTULO I - NOÇÃO HISTÓRICA

À procura de antecedentes do cheque na mais remota antigüidade, muitos estudiosos detectaram a existência, no Egito antigo, de determinados documentos, contendo ordens de pagamento em favor de terceiros, que possuíam algumas das características do cheque e, também, que o uso de tais documentos ter-se-ia difundido pela Grécia e Roma. Essa abordagem acerca da origem, no entanto, não é pacífica, e a maioria dos autores dela discordam, admitindo, porém, ter havido na segunda metade da Idade Média, ordens de pagamento contra bancos, que detinham alguns dos elementos do cheque contemporâneo.

1.1 Idade Medieval

A Idade Média é um vasto período da História, relativamente próximo no tempo em termos de evolução social, que abrange e percorre o Mundo Ocidental desde a Suécia ao Mediterrâneo, que tem início com a queda de Roma (476 d.C) e

término com a Renascença (1453)¹. Caracteriza-se não só pela sua longa duração no tempo mas, principalmente, pelas diferenças econômico-sociais apresentadas em períodos distintos de análise dentro do seu próprio contexto histórico.

A vida econômica medieval surgiu da desorganização política catastrófica imediatamente posterior ao declínio da lei e da ordem romana. É um período de relevante importância, pois nele ocorrem mudanças significativas no que concerne ao comércio e as maneiras de operá-lo.

Antes, porém, faz-se necessário esclarecer que a atividade comercial não constitui prática surgida recentemente, muito pelo contrário, conforme narra HEILBRONER, constitui prática milenar:

Os homens vêm comerciando entre si pelo menos desde a última Idade Glacial. Há evidências de que os caçadores de mamute das estepes russas obtiveram conchas do Mediterrâneo através de comércio, tal como o fizeram os caçadores Cro-Magnon dos vales centrais da França.

(...)

¹ Robert L. Heilbroner, *In A Formação da Sociedade Econômica*, p. 46.

O Comércio existia como acessório importante da sociedade desde os tempos remotos, mas o ímpeto fundamental para produzir, ou a mobilização básica dos recursos entre os diferentes usos, ou a distribuição dos bens entre as classes sociais estavam grandemente afastados no processo de comercialização. Ou seja, os mercados da antigüidade não eram os meios com que as sociedades resolviam seus problemas econômicos. Eram antes, marginais do que integrantes do grande processo de produção e distribuição; estavam mais "acima" do mecanismo econômico crítico que dentro dele.

(...)

Todas as sociedades econômicas antigas eram basicamente economias rurais. Isso não exclui, a existência de uma sociedade urbana rica e ostentatória, nem uma teia realmente impressionante de comércio internacional. Contudo, o personagem econômico típico da antigüidade não era nem o mercador nem o cidadão, e sim o cultivador do solo; era nas comunidades rurais que a economia da antigüidade fundamentalmente se assentava.²

A diferença básica existente entre Antigüidade e o Sistema Feudal reside no fato de, neste, o poder ser descentralizado em unidades autônomas e naquele não, o que acabou acionando as rédeas que contiveram significativamente o desenvolvimento comercial nessa fase inicial do feudalismo como veremos a seguir.

² Heilbroner, R. L. Op. cit., p. 46.

1.1.1 Organização Social e Política

O período caracteriza-se por uma forma de organização da propriedade, chamada dominial³. Nela, o senhor feudal possuía uma certa extensão de terra⁴, muitas vezes extensa, sobre a qual exercia, além das prerrogativas inerentes à propriedade em si, o domínio social, administrativo, jurisdicional e político da mesma. Dentro dos limites de seu território, o nobre era literalmente o "senhor da terra" e amo incontestável - quase proprietário - da maioria das pessoas que viviam sob sua égide.

Os camponeses eram ligados como servos a determinado senhor, ao qual eram obrigados a servir, prestar serviços e pagar impostos. Havia, contudo uma compensação muito importante nisso tudo. Enquanto o servo dava ao senhor seu

³ O sistema dominial, conforme será explicado posteriormente, no que concerne à sua época mais remota (século VI ao X), era um regime econômico estático, no qual os pagamentos em dinheiro exerciam um papel insignificante. O propósito principal desse regime era a auto-suficiência.

⁴ A terra era a única forma de exteriorização da riqueza nesse período.

trabalho e parte da produção agrícola conseguida, o senhor lhe oferecia segurança militar⁵ e econômica⁶.

A Igreja era parte integrante desse modelo social. Constituía uma organização que se estendeu por todo mundo cristão. Mais antiga e mais poderosa que qualquer coroa, seu poder e prestígio espiritual eram extraordinários. A Igreja foi a maior proprietária de terras no período feudal, por um motivo muito simples: enquanto os nobres dividiam suas propriedades para atrair simpatizantes, a Igreja adquiria mais e mais terras através de doações⁷ e do dízimo⁸. Sobre esse período, relata *HUBERMAN*:

⁵ Era elevado o grau de violência na época, razão pela qual homens livres tornavam-se servos submetendo-se a um senhor, em troca de inestimável proteção militar.

⁶ Em tempos de frio e/ou estiagem, o senhor alimentava os servos. Mediante um pagamento, o senhor cedia seus animais e equipamentos para auxiliar no plantio.

⁷ Nobres preocupados com sua vida de pecados doavam terras à Igreja para "terem vida eterna", outros tinham como hábito doar terras a ela sempre que venciam uma guerra ou, ainda, davam-lhe terras p/ auxiliar seus programas assistenciais. Desse modo a Igreja tornou-se proprietária de quase metade de todas as terras da Europa ocidental.

⁸ Taxa de 10% sobre a renda de todos os fiéis. Conforme J. W. Thompson, *An Economic and Social History of the Middle Ages, 300-1300*. N. Y., 1928, p. 730: "O dízimo constituía um imposto territorial, um imposto de renda e um imposto de transmissão muito mais oneroso do que qualquer taxa conhecida nos tempos modernos. Agricultores e camponeses eram obrigados a entregar não apenas um décimo exato de toda sua produção. (...) Cobravam-se dízimos de lã e até mesmo da penugem dos gansos; à própria relva aparada ao longo da estrada pagava-se o direito de portagem; o colono que deduzia as despesas de trabalho antes de lançar o dízimo a suas colheitas era condenado ao inferno."

“A medida que a Igreja crescia enormemente em riqueza, sua economia apresentava tendências a superar sua importância espiritual. Muitos historiadores argumentam que, como senhor feudal, não era melhor e, em muitos casos, muito pior do que os feudatários leigos. (...) Alguns historiadores pensam até que se exagerava o valor de sua caridade. Admitem o fato de que a Igreja realmente ajudava os pobres e doentes. Mas ressaltam que ela era o mais rico e poderoso proprietário de terras da Idade Média, e argumentam que, comparado ao que poderia ter feito, com sua tremenda riqueza, não chegou a realizar nem mesmo tanto quanto a nobreza. Ao mesmo tempo que suplicava e exigia a ajuda dos ricos para fazer sua caridade, tomava o maior cuidado em não sacar muito profundamente de seus próprios recursos.”⁹

Esse quadro sócio-político era o reflexo direto de um período em que o enfraquecimento do poder central e a necessidade de proteção física constituíam fatores fundamentais para o surgimento dos feudos. Interim em que, a religiosidade tornou-se pressuposto de convívio social e o Clero, coluna de sustentação moral numa época em que a injustiça e a desordem reinavam em todos os sentidos.

“O sistema feudal, em última análise, repousava sobre uma organização que, em troca de proteção, freqüentemente

⁹ *In A História da Riqueza do Homem*, pp.14-15.

ilusória, deixava as classes trabalhadoras à mercê das classes parasitárias, e concedia a terra não a quem cultivava, mas aos capazes dela se apoderarem.”¹⁰

1.1.2 O capital no início da Idade Média

Nos dias atuais, as pessoas mais afortunadas procuram movimentar ao máximo seu capital. Buscam maneiras lucrativas de investimento, aplicando o dinheiro em negócios, ações, imóveis. Enfim, hoje há muitas maneiras de se investir um capital disponível na tentativa de multiplicá-lo. Na fase inicial da Idade Média, entretanto, as oportunidades negociais praticamente não existiam para os ricos. Poucos tinham capital para investir, e os que o possuíam, pouca utilidade encontravam para ele.

A Igreja, por exemplo, possuía grande fortuna. Tinha seus cofres repletos de ouro e prata, mas era um capital estático,

¹⁰ Huberman, L. *op. cit.*, p. 15, Apud P. Boissonnade, *Life and Work in Medieval Europe (fifth to fifteenth centuries)*. Alfred Knopf, p. 131.

sem movimentação. Seu dinheiro não podia ser utilizado para multiplicar sua riqueza pelo simples fato de não haver saída para ele. Situação idêntica viviam os nobres. Suas grandes fortunas arrecadadas através de impostos e multas, não eram investidas em novos negócios porque estes não existiam. Todo capital dos padres e dos guerreiros era improdutivo, estático, inativo.

1.1.3 A troca de mercadorias

Se hoje em dia, alguém perguntar quanto se paga por um casaco novo, há grande probabilidade de que a pessoa indagada responda em termos monetários. Porém, se esta pergunta tivesse sido feita nos primórdios do período feudal, a resposta certamente seria: "Eu mesmo o fiz". No Feudalismo, não se necessitava de dinheiro para adquirir as coisas, isso porque quase nada era comprado. Praticamente toda alimentação e vestuário de que se precisava eram conseguidos no próprio feudo. Havia uma

economia de consumo, onde cada aldeia feudal era praticamente auto-suficiente¹¹.

Com o tempo, no entanto, passou a haver um certo intercâmbio de mercadorias. Alguém podia não ter lã suficiente para fazer seu casaco, ou talvez não possuísse bastante habilidade ou tempo. No caso, a resposta à pergunta sobre o casaco seria: "Paguei duas ovelhas por ele." Era, contudo, um comércio local e pouco intenso, face as más condições das estradas¹² e escassez de dinheiro. As moedas, pesos e medidas variavam conforme o lugar. Fatores que, aliados à pequena procura não incentivavam a produção de excedentes, mantendo pequeno o comércio nos mercados feudais. Na sociedade medieval, a economia era um aspecto secundário e não dominante da vida.

¹¹ O servo com sua família cultivavam seu alimento e com suas próprias mãos fabricavam os utensílios de que necessitavam. O senhor feudal logo atraía à sua casa os servos que se revelavam bons artífices, para que estes fizessem os objetos de que precisava. Desta forma, o sistema feudal era praticamente completo em si, produzindo o que necessitava para o seu próprio consumo.

¹² Eram estreitas, mal construídas e lamacentas. Frequentadas por dois tipos de saltadores: bandidos comuns e senhores feudais que interceptavam os mercadores e lhes exigiam pesados impostos para trafegar em suas terras.

As adversidades climáticas, ao prejudicarem a colheita, muitas vezes exigiam a obtenção dos cereais indispensáveis em outro feudo, mediante pagamento em dinheiro, estabelecendo-se, desta forma, um comércio casual decorrente da necessidade de sobrevivência. Isso, no entanto, não significa que existia uma atividade comercial e, muito menos, profissional. A compra e venda não era a ocupação normal de ninguém, mas sim um recurso empregado sempre que a necessidade exigia.

1.1.4 As Cruzadas e o Comércio:

As Cruzadas¹³ tiveram papel fundamental no processo de desenvolvimento do comércio: milhares de guerreiros atravessavam o continente por terra e mar para arrebatam a Terra Prometida aos muçulmanos. Os mercadores os acompanhavam a

¹³ Desde os primeiros tempos realizaram-se peregrinações à Terra Santa (houve 34 entre os séculos VIII e X e 117 no século XI). Era sincero o desejo de resgatar a Terra Santa, e apoiada por muitos que nada ganhavam com isso. Mas a verdadeira força do movimento religioso e a energia com que foi orientado baseava-se principalmente nos benefícios que poderiam ser conquistados por certos grupos.

fim de suprir-lhes as necessidades de provisões. Quando retornavam de suas aventuras no Ocidente, os cruzados traziam consigo o gosto pela comida e roupas sofisticadas que tinham experimentado, sua procura criou um mercado para esses produtos.

Algumas cidades italianas de localização estratégica como Veneza, Gênova e Pisa, viam nas Cruzadas uma grande oportunidade de ampliar o comércio com o Oriente e também retomar a hegemonia marítima no Mediterrâneo. Nos séculos XI e XII, além do renascimento do comércio neste mar, surge ele pela primeira vez em diversos pontos nos mares do norte.

Chegou o momento, portanto, que o comércio cresceu, e cresceu tanto que afetou significativamente a vida na Idade Média, transformando o perfil europeu ocidental do século XII. Além disso, registrou-se um grande aumento populacional na Europa a partir do século X e, certamente, esses novos habitantes necessitavam de mercadorias.

1.1.5 As Cidades e as Feiras

Não podemos simplesmente resumir o modelo econômico nos primórdios da era medieval a uma estrutura agrícola e estática onde não havia circulação de dinheiro. Isso porque, além dos feudos, existiam concentrações urbanas¹⁴, derivadas das antigas cidades romanas, que demandavam atividades comerciais mais dinâmicas e uma pequena circulação de moeda para que suas necessidades fossem atendidas.

Fruto desse pequeno comércio urbano, é que surgiram, paulatinamente, as feiras. Estabelecidas em certas localidades e em datas previamente estipuladas, constituíam um tipo de mercado ambulante no qual mercadores de várias regiões da Europa vinham comerciar num ambiente de intensa atividade econômica. Todavia, há uma diferença importante entre os mercados semanais locais dos primórdios da Idade Média e essas grandes feiras do século XII ao XV. Os pequenos mercados

¹⁴ As cidades constituíam organismos claramente diferenciados dos feudos, possuindo leis e costumes próprios.

negociavam produtos locais, predominantemente agrícolas, enquanto as grandes feiras, em contrapartida, negociavam por atacado produtos que vinham de todas as partes do mundo conhecido, funcionando como centro distribuidor dos grandes mercadores da época.

As feiras desenvolveram-se organizada e eficientemente, constituindo grandes eventos que possuíam tribunais e policiamento próprios, programação previamente definida e até saltimbancos para divertir o público. Isso tudo, com a devida anuência do senhor da cidade onde se realizava, mediante o pagamento de taxas de entrada e saída, de armazenamento, de venda e outras que lhe eram pagas pelos participantes.

Como consequência inevitável do aquecimento econômico causado pelas feiras, surge, no século XII, uma característica importantíssima desse período: a troca monetária. Tanta importância tinha essa atividade que, a exemplo dos dias específicos existentes para se trocar produtos determinados (peles, tecidos, etc.), os derradeiros dias das feiras eram destinados à troca de dinheiro. Em cada feira, após um primeiro período

dedicado à venda, iniciava-se o do câmbio e dos pagamentos. Estes compreendiam não só a liquidação das dívidas contraídas na mesma feira, mas também os vários pagamentos a longo prazo, de obrigações contraídas em feiras anteriores.

Nesse momento, as feiras passam a ter importância não só pelo seu comércio, mas também pelas transações financeiras que nelas aconteciam. Tão numerosas e importantes eram essas negociações que, em pouco tempo, as feiras transformar-se-iam em verdadeiras sedes cambiais, fazendo com que surgissem, a princípio e no âmbito do Direito Comercial, as Letras de Crédito e Letras de Câmbio, que passaram a fazer parte das negociações financeiras da época.

1.1.6 A Atividade Financeira

O surgimento do câmbio reflete o desenvolvimento do

comércio e a conseqüente revolução em uma economia que se processava praticamente sem dinheiro. O uso intenso da moeda supriu, no início da era feudal, as desvantagens na permuta de gêneros, pois era extremamente difícil procurar quem tivesse o produto desejado e, além disso, quisesse trocá-lo. O dinheiro, por sua vez, podia ser trocado por qualquer coisa e, quando empregado em maior escala, tornava o intercâmbio de mercadorias mais fácil, incentivando o comércio, que reagia na mesma proporção em que acontecia a intensificação nas transações financeiras. A atividade financeira foi, pois, um poderoso catalisador no desenvolvimento do comércio nessa fase da História.

A economia natural do feudo auto-suficiente no início da Idade Média transforma-se em economia de dinheiro, de comércio em expansão e dá lugar, após o século XII, a uma economia de muitos mercados; ambiente perfeito para o surgimento de diversos institutos do Direito Comercial.

1.2 O Surgimento do Cheque

Na Idade Média, os comerciantes de localidades diferentes corriam grandes riscos quando precisavam remeter dinheiro para realizarem seus negócios. Criou-se, então, um sistema de troca no qual a remessa de moeda passou a ser efetuada sem o seu efetivo transporte. O devedor da quantia entregava a um banqueiro da mesma praça a importância a ser paga ao seu fornecedor em outra localidade. O banqueiro - que possuía uma sucursal na cidade em que residia o credor - ordenava, por carta, que o pagamento acordado lhe fosse feito. Essa ordem escrita deu origem à letra de câmbio; o procedimento adotado, por sua vez, caracteriza uma operação bancária na qual a carta - contendo a ordem - representaria o cheque¹⁵.

O avanço do comércio em várias cidades medievais implicou no desenvolvimento de um sistema bancário mais complexo capaz de subsidiar satisfatoriamente o progresso

¹⁵ Ainda nos dias atuais, o sistema anglo-americano define o cheque como "uma letra de câmbio emitida sobre um banqueiro pagável à vista". Esse conceito, porém, não se aplica ao cheque regido pela Lei Uniforme resultante da Conferência de Genebra de 1.931, que não foi aceita pela Inglaterra e Estados Unidos.

econômico da época. Assim, os banqueiros passaram a permitir que os titulares de contas correntes emitissem ordens de pagamento, em modelos específicos, fornecidos pelo próprio estabelecimento. Constituíam, pois, tais ordens de pagamento, o embrião do cheque moderno¹⁶.

Foi, no entanto, na Inglaterra¹⁷ do século XVI que esse embrião se desenvolveu, afirmando-se como título de crédito útil nas negociações comerciais e assumindo a forma através da qual hoje se apresenta. Da Inglaterra, o uso do cheque propagou-se pelos Estados Unidos e demais países.

1.2.1 Etimologia da palavra cheque

¹⁶ Entre as características do cheque moderno apresentadas por essas ordens de pagamento, destacam-se o fato de serem as mesmas circuláveis e de haver responsabilidade dos que nelas lançavam suas assinaturas.

¹⁷ Os banqueiros ingleses, ao adotarem a prática de distribuir entre seus correntistas cadernos contendo modelos de mandatos em branco para facilitar a retirada de seus depósitos, fizeram com que surgisse a *Clearing-House* - primeira câmara de compensação de que se tem notícia, onde as liquidações ocorriam pelo transporte dos créditos, compensando-se as diferenças com cheques emitidos contra o Banco de Londres, com o qual todos os banqueiros tinham conta corrente.

É bastante discutida a origem da palavra cheque. O certo é que passou a ser assim chamado na Inglaterra, no final do século XVII, quando teve seu uso generalizado pelas grandes instituições de crédito. Admitem alguns autores, que deriva de *bill of exchequer*, abreviando-se, posteriormente, para *chequer* e, finalmente em *check*; outros defendem que se origina do verbo inglês *to check*, que significa conferir, controlar, verificar, pois o cheque deve ser controlado de um lado pelo emitente, quanto à provisão de fundos em poder do sacado e, de outro, pelo estabelecimento de crédito, para confirmar a existência da mesma provisão; existem, ainda, os que afirmam originar-se da palavra francesa *échiquier* ou *échec*, que equivale a tabuleiro de xadrez, isso porque os bancos usavam mesas com a forma desse tabuleiro para efetuarem seus pagamentos.

1.2.2 Histórico da legislação mundial sobre o cheque

Pode-se afirmar que se deve aos ingleses a evolução da disciplina legal no que diz respeito ao cheque. A intensificação

do seu uso pelo povo inglês gerou a necessidade de uma legislação que atendesse à demanda de sua utilização prática. Surgiram, a princípio, normas reguladoras que, foram consolidadas posteriormente, pela Lei Cambial de 18 de agosto de 1.882 - arts. 73 a 82). Na França, a primeira lei a regulamentar o cheque foi a de 14 de junho de 1.865, cujos princípios - mantidos por leis posteriores - foram seguidos por vários outros países, como por exemplo, a Bélgica (1.873), Itália (1.882), Suíça (1.883).

Nas Américas, o Brasil não foi pioneiro na legislação pertinente ao cheque. Antes da primeira lei brasileira - promulgada em 1.912 - surgiram, a partir de 1.904, as legislações de El Salvador, do Peru, do México, da Argentina e, por último, o do Uruguai; todas sob forte influência dos códigos europeus.

No entanto, os Estados Unidos - que foi o primeiro país a institucionalizar o uso do cheque nas Américas - até os dias

atuais, não possui, sequer, uma regra positivada que se refira ao instituto¹⁸.

1.2.3 Histórico da legislação nacional sobre o cheque

Antigamente, no Brasil, era admitido aos comerciantes exercerem atividades características dos estabelecimentos bancários, ou seja, podiam ser depositários do dinheiro alheio. Assim dispunha o Código Comercial a respeito, no seu art. 153: "O comerciante que tiver na sua mão fundos disponíveis do comitente não pode recusar-se ao cumprimento das suas ordens relativamente ao emprego ou disposição dos mesmos fundos; pena de responder por perdas e danos que dessa falta resultarem". Portanto, as *ordens do comitente*, a que se refere o dispositivo acima, eram, por assim dizer, cheques por ele emitidos contra o comerciante (sacado), em poder do qual se encontravam os fundos - pertencentes ao comitente - necessários à liquidação do

¹⁸ O Direito norte-americano é baseado nos princípios da *common law*, onde grande parte dos fatos jurídicos fundamentam-se em leis não escritas. Isso implica que, todos os seus institutos

documento. No entanto, as práticas bancárias no que diz respeito ao cheques já se haviam iniciado cinco anos antes do surgimento do Código Comercial, ou seja, 1.845.

A lei nº 1.083, de 22 de agosto de 1.860, permitia a emissão de recibos e mandatos ao portador, emitidos para serem pagos na mesma praça, em função de conta-corrente que o emitente possuía em poder do sacado. Tratavam-se, pois, tais mandatos, dos cheques da época.

O Decreto nº 2.591, de 7 de agosto de 1.912, foi o primeiro diploma legal brasileiro sobre o cheque. Todavia, o projeto que a originou data de 3 de novembro de 1.906; após sofrer várias emendas, foi aprovado pela câmara somente em dezembro de 1.910 e, pelo senado, em 24 de julho de 1.912.

A Lei Uniforme sobre o cheque, criada nas Convenções de Genebra em 19 de março de 1.931, substituiu o Decreto acima e foi aceita com reservas pela legislação brasileira

que a ratificou - o Brasil já tinha aderido a ela em 1.942 - através do Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1.966.

Presentemente, o cheque acha-se disciplinado pela Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1.985, que adotou quase todos os parâmetros da Lei Uniforme e, também, normas inovadoras que permitem a adequação de práticas habituais que não encontravam apoio no direito uniforme.

CAPÍTULO II - O CHEQUE

2.1 Conceito:

O cheque é uma ordem de pagamento, em dinheiro e à vista, emitida pelo sacador (emitente) contra o sacado (instituição bancária), em favor próprio ou de terceiro (tomador, beneficiário ou simplesmente portador), e que incide sobre fundos que o sacador dispõe em poder do sacado¹⁹. Colocado pelos bancos à disposição dos clientes, constitui poderoso dispositivo de movimentação de fundos em poder daqueles, permitindo aos clientes disponibilizarem seus recursos efetuando operações comerciais diversas, de cunho monetário, sem o envolvimento de moeda.

¹⁹ O cheque especial pode ser emitido sem que o sacador possua efetiva provisão de fundos. Deve-se tal possibilidade, a um contrato de abertura de crédito entre o sacador e o sacado, onde este disponibiliza àquele, até um certo limite e por determinado tempo, o crédito necessário para completar a quantia expressa no documento.

Faz-se necessário, portanto, que o sacador possua fundos ou uma *provisão* em poder do banco, podendo dela dispor em seu proveito ou de outrem, mediante um acordo - expresso ou tácito - entre as partes.

Embora não haja exigência legal, a prática consagrou, no que concerne ao cheque, o uso de modelo padronizado, fornecido em talões ao sacador pela instituição bancária. A utilização de qualquer outro documento para lançar-se os seus requisitos legais não encontra apoio na prática bancária contemporânea.

O sacado não tem, em hipótese alguma, qualquer obrigação cambial. O que significa que o beneficiário não pode responsabilizar o banco pela indisponibilidade de fundos. O sacado não garante o pagamento do cheque, nem poderia, pois a Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1.985, proíbe o aceite, o endosso e o aval por sua parte - art. 6º, art. 18, § 1º e art. 29, respectivamente. O banco somente poderá responder, se houver o descumprimento de algum dever legal, como, por exemplo o pagamento indevido de cheque, o pagamento de cheque cruzado

diretamente ao portador não-cliente, a falta de reserva de numerário para liquidação no prazo de apresentação de cheque visado ou o pagamento em dinheiro de cheque para se levar em conta.

2.2 Semelhanças e diferenças em relação à Cambial

Passado algum tempo, o cheque despreendeu-se da letra de câmbio com a qual era freqüentemente confundido, muito embora, ainda hoje, o sistema inglês o conceitue como uma letra de câmbio à vista, sacada sobre banqueiro.

Tanto o cheque quanto a letra de câmbio são títulos de crédito com autenticidade regulada pelo direito comercial, tendo ambos, a pessoa do sacado, do sacador e do beneficiário como protagonistas da relação cambiária.

No entanto, o cheque apresenta como característica principal que o diferencia, o fato de ser uma ordem de pagamento

à vista, exigindo, para tanto, provisões de fundos no momento de sua emissão. Difere, portanto, da letra de câmbio, que designa uma ordem de pagamento que poderá ser emitida tanto à vista quanto a prazo, legitimamente, sem que haja suficiente provisão em poder do sacado. A letra de câmbio é, pois, um instrumento de crédito, enquanto o cheque constitui um meio de pagamento que, ao contrário daquela, não exige e nem comporta aceite.

O fato de o cheque ser sacado somente contra um tipo específico de pessoa: a instituição financeira, também o distingue da cambial que, por sua vez, não exige qualificação especial por parte da pessoa do sacado, estabelecendo, porém, entre este e o beneficiário um nexo de causalidade.

Além disso, a cambial dispõe de prazo de prescrição maior que a do cheque, podendo circular por muito mais tempo.

2.3 Requisitos Essenciais do Cheque

O cheque deve atender aos requisitos legalmente estabelecidos. Esses requisitos são, conforme o art. 1º da Lei 7.357, 2 de setembro de 1.985, os seguintes:

a) a expressão "cheque" inserta no próprio texto do título na língua empregada para a sua redação (art. 1º, I) - Objetiva caracterizar o título para que ele usufrua dos benefícios especiais previstos em lei;

b) a ordem incondicional de pagar quantia determinada (art. 1º, II)²⁰ - Quantia certa, exata, que deverá ser paga em dinheiro e à vista. No Brasil, a importância a ser paga é escrita duas vezes; em letras e em números²¹. A Lei do Cheque determina qual importância deverá prevalecer caso haja divergência de valores entre as duas formas. De tal sorte que, se a importância a ser paga for escrita em algarismos e por extenso,

²⁰ Observe-se que a inexistência ou insuficiência de fundos não desnaturaliza o cheque como um título de crédito (art. 4º, *in fine*).

²¹ Regulamentado pela Circular nº 131, de 17 de outubro de 1.960, do Banco Central (Regulamento da Padronização do Cheque, III, 1, c, e II, 2, a).

valerá, em caso de dissonância, o valor por extenso; no caso de a importância ser escrita várias vezes - seja em algarismos, seja por extenso, valerá o menor valor (art. 12).

c) a identificação do banco sacado (art. 1º, III)²² - O cheque deve mencionar o nome de quem deve pagá-lo, havendo a necessidade de este ser um banco ou instituição financeira a ele comparada;

d) a indicação do local de pagamento - O local de pagamento ou a indicação de um ou mais lugares ao lado do nome do sacado ou, ainda, a menção de um local ao lado do nome do emitente (arts. 1º, IV, e 2º, I e II). Tem o intuito de fixar o lugar onde o beneficiário deve apresentar o documento para receber o valor nele expresso. Se não constar no corpo do título esse lugar, entende-se que será o constante junto ao nome do sacado, se, porém indicados vários locais, no primeiro deles. Aduz o art. 2º, I,

²² Não vale, no Brasil, como cheque aquele que for emitido contra um sacado não-banqueiro (art. 3º).

da Lei do Cheque, que se não existir qualquer indicação de onde deve ser pago, o será no local de sua emissão;

e) data²³ (art. 1º, V) - Constitui requisito essencial para a existência do cheque. Tem como escopo determinar o prazo para a apresentação do cheque ao sacado²⁴. Contudo, admitindo a Lei do Cheque no seu art. 32, § único que o cheque possa ser apresentado constando no mesmo data futura ao da apresentação e conseqüente pagamento, tal prazo acaba transpondo, na prática, os dias especificados por Lei para sua apresentação;

f) lugar da emissão (art. 32, V) - O cheque deve conter a indicação do lugar em que foi emitido, na ausência deste, conclui-se que o título foi sacado no lugar designado junto ao nome do sacador. Se, no entanto, não constar nenhuma das hipóteses anteriores, considerar-se-á sem efeito o documento (art. 2º);

²³ Segundo reza o Decreto 22.393, de 25 de janeiro de 1.933, constará de dia, mês e ano, sendo que o mês deverá ser inscrito por extenso.

²⁴ Quando o cheque for emitido em lugar que utilize calendário diferente do utilizado em nosso país, considerar-se-á como data válida o dia correspondente em nosso calendário, conforme Lei 7.357, de 2 de setembro de 1.985, art. 33, § único).

g) a assinatura do sacador, ou seu mandatário com poderes especiais - É admitido o uso de chancela mecânica ou processo equivalente (art. 1º, § único). Por determinação da Circular nº 559, de 29 de julho de 1.980, I, a, do Banco Central, os cheques devem conter a identificação fiscal do emitente: CPF, se pessoa física²⁵ e CGC, se pessoa jurídica. Essa identificação constante no anverso do título, torna-o personalizado, podendo ser utilizado somente pelo correntista nele especificado.

2.4 Pressupostos da Emissão do Cheque

A nova Lei do Cheque, dispõe:

Art. 3º:

“O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.”

²⁵ No caso de contas conjuntas, se faz necessário apenas o CPF de um dos depositantes.

Art. 4º:

“O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.”

“§ 1º:

A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.”

“§ 2º:

Consideram-se fundos disponíveis:

- a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinadas a termo;*
- b) o saldo exigível de conta corrente contratual;*
- c) a soma proveniente de abertura de crédito.”*

Como se pode observar, os pressupostos para emissão do cheque são:

a) Ser o sacado um banco ou instituição financeira que lhe seja comparada - Pelo disposto no art. 3º, o sacado deverá ser necessariamente um banco ou instituição financeira a ele comparada, sendo inadmissível a emissão de cheques contra outro tipo de pessoa. As instituições financeiras similares pode ser, conforme dispõem os arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 1.964, caixas econômicas, sociedades de crédito, cooperativas de crédito e sociedades de financiamentos e investimentos;

b) Provisão de fundos - Deverá existir em poder do banco ou da instituição financeira, no momento da emissão do título, uma provisão do sacador. Este poderá emitir cheques sobre os fundos disponíveis decorrentes de depósitos por ele efetivados, ou de contrato de abertura de crédito como ocorre nos cheques especiais;

c) Ter o emitente disponibilidade sobre os fundos - Não basta a existência de provisão em poder do sacado, faz-se

necessário, também, que não incida sobre tais recursos qualquer tipo de embaraço que obste a disponibilidade por parte do sacador desses fundos. Sendo assim, o cheque não poderá ser emitido sobre valores bloqueados²⁶, vinculados a operações específicas ou sobre depósitos feitos a prazo fixo ou para retirada com aviso prévio.

d) Acordo entre o sacado e o emitente - Deve haver entre o emitente e o sacado um contrato, expresso ou tácito para que aquele tenha sobre os fundos em poder deste, disponibilidade através do cheque. Isso implica na abertura de uma conta-corrente em nome do sacador na instituição bancária envolvida.

Por determinação do Banco Central, que dispõe em sua Circular nº 559, de 29 de julho de 1.980 e nº 597, de 31 de dezembro de 1.980, a ficha-proposta para abertura de contas de depósito à vista em instituição bancária deve conter: a)

²⁶ Depósitos em conta-corrente efetuados em cheques só integram o saldo após a cobrança dos cheques depositados. Nesse intervalo de tempo, os valores a eles referentes ficam bloqueados na conta, não podendo ser movimentados.

qualificação do depositante²⁷, incluído o CPF ou CGC, se for o caso; b) fontes de referência; c) condições pactuadas do depósito; d) advertência de que o nome do depositante é passível de inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), caso haja uso indevido do cheque; e) assinatura do depositante; f) data da abertura da conta e respectivo número; g) despacho do administrador da dependência que autorizar a abertura da conta; h) autorização para, quando necessário, o banco inutilizar os cheques micrografados liquidados e não procurados no prazo estipulado em lei; i) advertir ao depositante que, caso ocorra mudança de endereço e/ou telefone, comunique ao banco tal alteração.

²⁷ Conforme aduz a Circular nº 559, nº 3, a conta bancária não poderá ser aberta com o nome abreviado do depositante. A assinatura, no entanto, desde que constante em cartão de autógrafo em poder do banco, poderá assumir forma reduzida.

CAPÍTULO III - MODALIDADES DE CHEQUE

3.1 Quanto à circulação

A ordem de pagamento dada no cheque poderá ser efetuada de diversas maneiras e dizem respeito à sua forma de circulação: ao portador, em benefício de uma pessoa designada, ou à sua ordem, em benefício de uma certa pessoa sem que esta possa transferir o título pelo endosso²⁸ ou, ainda, em favor de uma determinada pessoa sem que a mesma possa transferi-lo como lhe aprouver.

3.1.1 Cheque ao Portador

O que caracteriza o cheque ao portador é o fato de ele omitir o nome do beneficiário, apresentando uma maior facilidade

²⁸ A Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1.996 (art.17, I, c/c o art. 20) instituiu a CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - que proíbe que, durante sua vigência (23 de janeiro de 1.997 à 22 de fevereiro de 1.998) os cheques sejam endossados mais de uma vez.

quanto à sua circulação, que ocorre, neste caso, pela simples tradição (entrega ao novo beneficiário).

Segundo alude o art. 69 da Lei n° 9.069, de 29 de junho de 1.995, que dispõe sobre o Plano Real, a emissão de cheque com valor igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais) requer a identificação do tomador - cheque nominal. Por conseguinte, quando a importância nele constante for inferior à determinada pelo artigo acima poderá ser ao portador.

3.1.2 Cheque Nominativo com ou sem cláusula "à ordem"

Primeiramente, há quem afirme estar equivocada a redação do Decreto n° 2.591, de 7 de agosto de 1.912, em seu art. 3°²⁹, concernente ao termo "nominativo". Sobre o assunto, narra MARTINS:

²⁹ Faculta ao emitente emitir cheque ao portador, nominativo e com ou sem cláusula à ordem.

Não se deve confundir título *nominal* com título *nominativo*. Este é um título cuja transferência se faz através de um termo no registro do emissor, razão pela qual os títulos *nominativos* exigem um assento no órgão emissor, como acontece com as ações das sociedades anônimas. No título chamado *nominal* há, apenas, a indicação de uma determinada pessoa como titular dos direitos incorporados no mesmo, podendo esses direitos ser transferidos por endosso do documento.³⁰

Por natureza, o cheque é um título à ordem, ou seja, pode ser transferido por endosso, contenha ou não a cláusula “à ordem”. Naturalmente, para que conste a cláusula à ordem, faz-se necessário que o documento seja um título nominal, isto é, tenha o nome do tomador ou beneficiário.

3.1.3 Cheque Nominativo com cláusula “não à ordem”

Quando não se pretende que o cheque seja transferido por endosso, adiciona-se ao nome do tomador a cláusula não à ordem, neste caso só será transmissível pela forma e com os

³⁰ Martins, Fran. *Títulos de Crédito*. Vol. II, p. 51.

efeitos inerentes a uma cessão ordinária de crédito e não pelo endosso.³¹

3.2 Modalidades Especiais

3.2.1 Cheque Cruzado

É atravessado em sua face por duas linhas paralelas³² que lhe conferem a característica de modalidade especial de cheque, só podendo ser pago de banco para banco. O cheque cruzado deve ser obrigatoriamente depositado, não podendo ser pago diretamente ao beneficiário.

³¹ Conforme aduz, Martins (*op. cit.*, p.52), o Anexo II da Convenção de Genebra permitia, no art. 7º, que as Altas Partes Contratantes pudessem determinar que os cheques contivessem a cláusula “não transmissível”; em tal caso, esses cheques só poderiam ser pagos à pessoa determinada no título, não se admitindo, sequer, fosse feita a transferência por meio de uma cessão de crédito, como nos títulos *não à ordem*. O Brasil fez reserva mas não usou a faculdade de legislar a respeito.

A nova Lei do Cheque não fala em cheques não transmissíveis.

³² Não existe disposição legal determinando como devem ser apostas tais linhas, podendo haver o cruzamento horizontal e vertical embora não seja comum e, também, transversalmente próximas a uma das bordas, o que é mais comum.

Exige-se, apenas, que o cruzamento seja efetuado no anverso do título, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 7.357/85, objetivando uma maior visibilidade por parte do portador.

Se houver no cruzamento a menção ou indicação do nome de um banco, o cheque só poderá ser pago pelo sacado ao banco cujo nome figura entre as duas linhas - cruzamento em preto ou especial.

Do contrário, o pagamento poderá ser efetuado a um banco ou a um cliente do banco sacado - cruzamento em branco ou geral. Dessa forma, o pagamento pode ser feito a qualquer banco ou instituição financeira semelhante a banco, conforme dispõe o art. 30 da Lei nº 7.357/85. Neste caso, um particular que se dirigir à instituição financeira sacada objetivando receber a importância constante em um cheque cruzado em branco fracassará em sua tentativa. Poderá, sim, entregar o cheque a um banco no qual seja correntista, para que este o receba e credite posteriormente o valor em sua conta corrente.

A Lei nº 2.591 de 7 de agosto de 1.912, no seu art. 12, admitiu o cheque cruzado no Brasil, com o seguinte texto: "*O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços paralelos, só poderá ser pago a um banco; e se o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.*"

Ulteriormente, porém, a Lei Uniforme, de 1.931 (arts. 37 e 38) e a Lei do 7.357, de 2 de setembro de 1.985 (Lei do Cheque, arts. 44 e 45) que lhe sucedeu, passaram a admitir que o cheque cruzado fosse pago também a um cliente do banco sacado.

Um cruzamento em branco poderá ser convertido em cruzamento em preto. Bastando, para tanto, segundo dispõe o art. 44, § 2º da Lei do Cheque, que entre as linhas do cruzamento geral seja designado o nome da instituição bancária que se pretende beneficiar. A implicação imediata do referido dispositivo, é que uma vez determinado um banco qualquer entre as linhas paralelas, não pode a designação dessa instituição bancária, por qualquer motivo, ser rasurada ou cancelada.

3.2.2 Cheque Visado

Os correntistas, com o tempo, passaram a solicitar, face aos abusos na emissão de cheques sem fundos, que seus bancos apusessem em seus documentos uma declaração da

existência de fundos suficientes para o pagamento dos mesmos. Os banqueiros, por sua vez, viram nessa solicitação a oportunidade de fortalecer e divulgar o cheque, tornando-o um instrumento bem mais seguro.

Cheque visado, portanto, é aquele cujo valor, mediante o visto do sacado, é debitado de imediato na conta corrente do sacador antes de entrar em circulação, para só depois ser entregue ao beneficiário. Em decorrência da necessidade prática de se oferecer mais segurança para o tomador em relação ao emitente, a quantia em jogo é desde logo transferida para o banco, à disposição do portador legitimado, deixando de figurar na conta-corrente da pessoa que emitiu o cheque.

A Lei 7.357, no seu art. 7º, §§ 1º e 2º, previu a possibilidade³³ de certificação ou visto, com o conseqüente bloqueio da quantia correspondente ao cheque visado - que deverá

³³ Conforme aduz o referido dispositivo legal no art. 7º, o visamento não constitui obrigação da instituição bancária, mas sim mera faculdade, inexistindo, por conseguinte, a obrigatoriedade do banco em visar o cheque.

ser nominal³⁴ - durante o prazo da apresentação, e findo este, ou se lhe for entregue o cheque para inutilização, deverá a instituição bancária creditar na conta a importância bloqueada. O visto é mera informação que o banco presta ao interessado, conforme dispõe § 1º do art. 7º, não desobrigando o emitente, os endossantes nem os outros coobrigados do cheque.

A Lei do Cheque, de 2 de setembro de 1.985, legitima, dessa maneira, o que até então era norma consuetudinária de uso consagrado no mundo comercial.

3.2.3 Cheque Marcado

A marcação vinha prevista no art. 11 do Decreto nº 2.591/12 que dispunha: "*Se o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsáveis.*"

³⁴ Com essa exigência, evita-se que o cheque seja usado como moeda corrente - em decorrência da certeza de que possui fundos - e passe a circular sem limites. Essa exigência faz com que

Ficava caracterizado, dessa maneira, a concessão pelo portador de um prazo para que o banco pague o cheque, o que, em se tratando de ordem de pagamento à vista, torna o banco sacado e marcador o único responsável, desonerando os demais responsáveis. Era responsável pelo pagamento perante terceiros de boa-fé, mesmo que o emitente, na época da marcação, não dispusesse de fundos suficientes. Daí ter-se entendido a marcação como aceite. É, por exemplo, o que ensina *FERREIRA*:

Se, nele se dispôs, "o portador consentir que o sacado marque o cheque para dia certo, exonera todos os outros responsáveis". Opera-se o aceite do cheque pelo sacado. Este, que antes não era por ele obrigado, por não se ter vinculado por nenhum acordo, passa a ser nele obrigado direto e primacial, idêntico ao aceitante de letra de câmbio.

Responde desse momento em diante, como devedor principal.

Marcando dia para nova apresentação do cheque, o sacado, que até então não tinha nenhuma relação de débito para com o portador, assume, explicitamente, a obrigação de pagar, que deverá ser consignada no título.

(...)

Apondo o sacado os dizeres: 'Bom para o dia 25 de dezembro de 1.960. São Paulo, 30 de agosto de 1960. Banco XX.

o "portador legitimado" a que a Lei se refere, seja sempre o tomador original e que, se porventura o visto for colocado em cheque ao portador, não produzirá efeitos.

S.A.º, sotopostas as assinaturas de seus diretores, obriga-se o Banco sacado, diretamente, a pagar o montante do cheque. É este, sem dúvida, cheque marcado. Cheque aceito. Cheque com dia certo para apresentar-se a pagamento. Cheque com termo de vencimento.”³⁵

Perante a Lei Uniforme, em seu art. 4º, no entanto, não é admissível o aceite do cheque.

Porém, a doutrina brasileira mais moderna distingue os dois os institutos, que na concepção de *BULGARELLI* divergem:

“Assemelham-se a *marcação* do cheque ao aceite da letra de câmbio; nesta, como naquele, o sacado - aceitante, passa a ser responsável pelo pagamento. Difere, porém, radicalmente do aceite, porque enquanto este, transformando o sacado no devedor principal do título mantém íntegra a responsabilidade dos devedores de regresso, a *marcação* libera totalmente o emitente e demais signatários do cheque, ficando o sacado como único responsável pelo pagamento.

Por isso, faz a Lei depender a *marcação* do consentimento do portador; se este tem o direito de receber o

³⁵ Ferreira, W., *Op. cit.*, p.111-112.

cheque no ato de sua apresentação, é claro que qualquer adiamento, por parte do sacado, depende de sua anuência.

Esta, porém, pode ser expressa ou tácita: se o cheque for marcado sem o prévio consentimento do portador e este não o fizer protestar por falta de pagamento, estará efetivada a marcação, responsável único ficará sendo o sacado.³⁶

Há uma certa tendência em se confundir a marcação com o visto. Na insolvência do banco sacado, que visou o cheque, permanece inalterada a responsabilidade do emitente em face do beneficiário. Contudo, tem-se claramente o instituto da marcação caracterizado como um ajuste entre o portador e o sacado, que nada mais é do que um contrato de natureza comum, fora portanto da área de abrangência do direito comercial.

O fato de a Lei Uniforme ter silenciado sobre a marcação do cheque, e não admitindo o aceite no mesmo, conclui-se que não mais se admite o cheque marcado. Esse raciocínio vem harmonizar-se com a nossa prática comercial, que praticamente não o utilizou.

³⁶ *Bulgarelli. W. Op. cit., p. 301, Apud João Eunápio Borges. Títulos de Crédito. 2. ed., 1972.*

Atualmente é muito improvável que alguém concorde em aceitar o diferimento do prazo por parte do sacado e, além do mais, com a relevante participação dos bancos na vida econômica do país, a marcação de um cheque por parte de uma delas certamente provocaria pânico e instabilidade no mercado financeiro. A grande autonomia de que as instituições financeiras dispõem no dias atuais, encarregou-se de abolir tacitamente o cheque marcado. Não há, todavia, revogação expressa em relação ao art. 11 do Decreto nº 2.591 pelas Leis posteriores; sua extinção é observada somente na prática. O que abre a possibilidade de os bancos utilizarem-se do instituto - com a devida anuência do beneficiário - sempre que não dispuserem de numerário suficiente para pagar determinado cheque. Situação que dificilmente ocorrerá na prática, em face da orientação dada pelo banco aos seus correntistas para que estes, diante da necessidade de levantar grandes somas em dinheiro, avisem-no do fato, com antecedência de vinte e quatro horas.

3.2.4 Cheque a ser creditado em conta

A Lei 7.357, de 2 de setembro de 1985, no seu art. 46, inseriu essa modalidade em nosso sistema jurídico. O emitente ou portador do cheque a ser creditado em conta pode proibir o seu pagamento em dinheiro mediante a inscrição transversal no anverso do título da expressão "*para ser creditado em conta*", ou equivalente (*para lançamento contábil, para levar em conta, para pôr em conta, etc.*). Tal cláusula é irrevogável (art. 46, § 1º) e torna o cheque que a contiver escritural, pois só poderá ser liquidado por lançamento de escrita. O banco que desrespeitar essa regra responsabilizar-se-á pelo prejuízo que daí resulte até a importância do cheque (art. 46, § 2º).

Não se trata de faculdade do beneficiário, como adverte *MARTINS*:

Inegavelmente, qualquer pessoa que possua cheque de outrem e uma conta em banco pode, em vez de procurar receber o cheque do sacado, seja esse cheque do mesmo ou de banco diverso daquele em que o portador tem sua conta, encarregar o seu banco de proceder a cobrança, creditando a importância em sua conta. Mas esse será um ato voluntário do

portador, que sempre terá o direito de receber a importância do cheque em espécie. Já com os cheques que trazem a cláusula "*para ser creditado em conta*" assim não acontece. Segundo a Lei (lei brasileira, art.46), "nesse caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferência ou compensação), que vale como pagamento".³⁷

Sendo assim, o pagamento ocorre no momento do lançamento contábil, cabendo ao banco a obrigação de comunicar imediatamente o titular da conta o crédito realizado. A cláusula *para ser creditado em conta* não impede a circulação do documento, importando, apenas, a identificação do beneficiário no ato da apresentação para que o cheque lhe seja creditado em conta.

3.2.5 *Cheque Bancário*

Também chamado de cheque de caixa, cheque de matriz a agência ou cheque administrativo, não admite contra-ordem, sendo vedada a sua emissão ao portador. Sua principal característica reside no fato de ele ser emitido por um banco,

³⁷ Martins, F. *Titulos de Crédito*. Vol. II, p. 125.

contra as suas próprias caixas, nas filiais ou agências, a requerimento ou pedido de alguém, a favor de outrem.

Como foi dito, o cheque bancário deverá ser obrigatoriamente nominativo, não sendo tolerados os emitidos ao portador. É o que dispõe o art. 1º, do Decreto nº 24.777, de 14 de julho de 1934.

Face às suas particularidades, o cheque bancário apresenta certas complicações técnicas mencionadas com propriedade por FERREIRA em seu *Tratado de Direito Comercial*:

Incompreensível era pudesse o banco sacá-lo contra si mesmo, pois a pluralidade de estabelecimentos bancários não desfaz a unidade da pessoa jurídica. Indiscutivelmente podia o banco dar a suas filiais, sucursais ou agências quantas ordens de pagamento lhe aprouvesse, tanto verbalmente como por escrito. Por cheque não. Se, porém, expedindo-a, de cheque a denominava e lhe imprimia a forma deste, esse somente podia ser cheque impróprio. Cheque adúltero, chamá-lo-iam os juristas de antanho. Cheque não seria senão no nome. Só de nome. Carecia de natureza jurídica do título, pela ausência de seus requisitos substanciais. Acentuou-se, não obstante, sua usança, no estrangeiro, principalmente, e investido de relevante papel econômico, a

despeito de não passar em verdade, de autêntica nota promissória bancária, de cheque denominada.³⁸

Essa prática, porém, venceu as barreiras doutrinárias, consolidando através do Decreto 24.777 o cheque bancário.

Uma versão muito popular do cheque administrativo é o cheque de viagem (*traveller's check*)³⁹, também conhecido como cheque de turismo ou cheque de viajante. Já contém impressa a importância que por ele deve ser paga, trazendo na parte superior a assinatura do sacador, que deverá ser confrontada com a segunda assinatura, aposta na parte inferior do cheque no momento de sua emissão.

Os cheques de viagem são vendidos por estabelecimentos bancários que sejam previamente autorizados pelo Banco Central de forma isolada ou em talonários, para serem pagos em suas sucursais ou filiais, situadas em outras praças do

³⁸ Ferreira, W. *Op. cit.*, p. 128.

³⁹ Uma grande parcela de doutrinadores - dentre os quais Fábio Ulhoa Coelho - consideram o cheque de viagem espécie do gênero cheque administrativo. Raciocínio não compartilhado por Fran Martins, por exemplo, para quem o *traveller's check* é modalidade autônoma.

território nacional, ou mesmo no estrangeiro. Objetiva conferir maior segurança aos viajantes, que não precisam transportar dinheiro.

3.2.6 Cheque Especial

Também chamado cheque garantido ou cheque de provisão garantida, confere ao seu titular - mediante contrato especial com o banco - o direito de emití-lo não só sobre a provisão de fundos existente em poder do sacado, mas também nos limites do crédito especial, de tal sorte que a provisão do sacador se constitua na importância por ele depositada no banco mais aquela procedente da abertura de crédito.

Originário da prática bancária do início do século, o cheque especial surgiu da necessidade que certos bancos europeus e norte-americanos tiveram de melhorar a aceitação de seus cheques. Para isso, faziam uma declaração no próprio documento

exteriorizando ao portador a certeza do recebimento do valor constante no mesmo.

O fato de, no Brasil, o cheque não comportar aceite nem tampouco aval por parte do sacado, criou certas dificuldades às instituições bancárias que quiseram utilizá-lo a princípio. Consagrou-se, então, para transpor esse obstáculo, a utilização dos "cartões de garantia", contendo a indicação do valor garantido e o prazo de validade.

A importância relativa à abertura de crédito em favor do sacador só se efetivará no instante em que exaurir sua provisão em dinheiro. Momento em que se verá obrigado a pagar juros da importância relativa ao crédito que utilizar. Os juros incidirão apenas sobre o saldo efetivamente utilizado, ou seja, sob a média ponderada de utilização do crédito posto à sua disposição.

Apesar de suas indiscutíveis vantagens, o cheque garantido não constitui modalidade especial de cheque, mas sim cheque comum onde a provisão efetiva do depositante, através de contrato especial, é ampliada com o crédito fornecido pelo banco,

dentro de um limite e de um prazo previamente pactuado. Não existe no direito vigente qualquer legislação que o regule. Na prática, contudo, consagrou-se já faz algum tempo, sendo em muitos casos, o preferido nas transações comerciais.

3.2.7 Cheque Fiscal

É aquele emitido pelo poder público em benefício de um contribuinte com a finalidade de restituir-lhe o Imposto sobre a Renda que porventura tenha-lhe sido recolhido de modo excessivo ou em consequência de um incentivo fiscal específico. É emitido no nome do beneficiário e não pode ser transferido por endosso porque nele comparece a cláusula "não à ordem".

São exemplos de cheque fiscal o "cheque de poupança" e o "cheque para devolução do imposto de renda" regulados respectivamente pela Instrução Normativa nº 23, de 7 de maio de 1.970, e pela Instrução Normativa nº 16, de 25 de abril de 1.973, ambas do Ministério da Fazenda.

Constitui modalidade especial de cheque cuja peculiaridade maior reside no fato de não ser endossável e de ser sacado com o intuito de restituir valores anteriormente recolhidos à Receita Federal.

CAPÍTULO IV - USOS INDEVIDOS DO CHEQUE

4.1 Cheque Pré-Datado

A indicação da data do cheque constitui requisito obrigatório para sua emissão. Contudo, no caso de cheque com data posterior àquela em que é efetivamente emitido, o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1.985, ordena que o mesmo seja pago na data da apresentação, pois a característica fundamental do cheque é o fato de ser uma ordem de pagamento à vista.

Assim sendo, é pagável no momento em que é apresentado ao sacado, mesmo que nele conste qualquer disposição em contrário que venha malsinar sua essência. Sua natureza não é, portanto, a de um instrumento de crédito, mas sim de pagamento, através do qual o sacado devolve ao emitente os valores que detém desse, como depositário.

A lei brasileira admite, pois, a emissão do cheque pré-datado, tornando o seu pagamento obrigatório na data da apresentação, mesmo que esse dia seja anterior ao que conste no título como data de sua emissão. Contudo, admitindo a legislação que o cheque possa ser apresentado constando no mesmo data futura ao da apresentação e conseqüente pagamento, tal prazo acaba transpondo, na prática, os dias especificados por Lei para sua apresentação.

Tem-se admitido jurisprudencialmente, que o cheque sirva como garantia de obrigação assumida pelo emitente em relação a outra pessoa, ou seja, admite-se o seu uso como promessa de pagamento, como ocorre com a nota promissória. A respeito, existem diversos acórdãos que abonam, total ou parcialmente, a responsabilidade do emitente nesses casos:

EXECUÇÃO — CHEQUES EMITIDOS COMO
GARANTIA DE DÍVIDA — CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO LHES
RETIRA A NATUREZA NEM A FORÇA DE TÍTULO EXECUTIVO —
INCIDÊNCIA DE DEFLATOR — INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DA LEI
N. 8.177/91

O cheque emitido com data futura é pagável no dia da apresentação, sendo irrelevante que o seja antes do dia

indicado como data de emissão e, mesmo em garantia de dívida, não perdendo as características de ordem de pagamento à vista nem a força como título executivo, porque o art. 32, da Lei n. 7.357/85 considera não escrita qualquer menção em contrário. Tendo a obrigação contratual e pecuniária se constituído no período de 1º de setembro de 1990 a 31 de janeiro de 1991, sob a égide da Lei n. 8.177/91, aplicável à hipótese o deflator previsto no art. 27, da referida Lei. Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, entre eles devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos os honorários advocatícios e as custas processuais (art. 21, do CPC).

(...)¹ - A embargada credora, tem razão ao sustentar que os cheques não perderam sua natureza de ordem de pagamento à vista.

Observa-se, verificando os autos das execuções, que os cheques foram preenchidos em consonância com as disposições do art. 1º, da Lei n. 7.357/85 e, embora emitidos em garantia de dívida e pós-datados, não perdem suas características de ordem de pagamento à vista e tampouco sua força como títulos executivos extrajudiciais.

Na lição de DYLSON DORIA cheque “é uma ordem de pagamento sacada contra um banco ou ente assemelhado, para que pague à pessoa nomeada, à sua ordem, ou ao portador, a soma em dinheiro dela constante, colocada à disposição do emitente pelo sacado” (Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 1997, pág. 83).

PAULO RESTIFFE NETO, citado por VAIR GONZAGA, disse que “cheque com data futura (pós-datado) é pagável no dia da apresentação, pouco importando seja antes do

dia indicado como data da emissão. Com isso fica arredada a possibilidade de se vislumbrar no cheque qualquer cunho de título de crédito ou de papel de garantia de dívida. Mas, ainda que passado em garantia, não perde as características de título executivo" (Do Cheque, São Paulo, Livraria de Direito, 1995, pág.218). No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial dos Tribunais pátrios: "O cheque pós-datado emitido em garantia de dívida não se desnatura como título cambiariforme, tampouco como título executivo extrajudicial. A circunstância de haver sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância na esfera penal, no âmbito dos direitos civil e comercial traz como única consequência prática a ampliação real do prazo de apresentação"

CHEQUE PÓS-DATADO - EMISSÃO EM GARANTIA DE DÍVIDA - VALIDADE COMO ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA - EXEQUIBILIDADE INABALADA.

"O fato de o cheque ter sido emitido em garantia de dívida, para apresentação futura, não o desnatura como ordem de pagamento à vista (art. 32, parágrafo único, da Lei n. 7.357/85), tampouco lhe retira a exequibilidade"

CHEQUE PRÉ-DATADO

O cheque pré-datado emitido como garantia de dívida não se desnatura como título cambiariforme, tampouco como título executivo extrajudicial.

A circunstância de haver sido aposta no cheque data futura, embora possua relevância penal, no âmbito do direito civil e comercial traz como única consequência prática a ampliação real do prazo de apresentação.

4.2 Cheques sem Fundos

A emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos constitui, contemporaneamente, um dos mais lamentáveis abusos que se pratica na rotina comercial diária do país. É ato daqueles que, ignorando a gravidade do ato que praticam, buscam lucros para si com o logro de outrem.

Observa-se como consequência imediata dessa prática, a gradativa desmoralização do cheque, em prejuízo dos próprios emitentes, obrigando os estabelecimentos comerciais, não raramente, a recusá-los ou a impor vários empecilhos para sua aceitação.

Objetivando punir a irresponsabilidade e/ou má-fé dos indivíduos que emitem cheques sem fundos, o Banco Central, através da Resolução nº 1.631, de 24 de agosto de 1.989, estabelece penalidades administrativas aos que emitem esses documentos, analisadas a seguir.

4.2.1 Penalidades administrativas

Os cheques podem ser devolvidos pelos motivos que se seguem⁴⁰:

Cheque sem fundos (1ª apresentação) - item 11, art. 6º;

Cheque sem fundos (2ª apresentação) - item 12, art. 6º;

Conta encerrada - item 13, art. 6º;

Prática espúria - item 14, art. 6º.

Acontecendo de o mesmo cheque ser apresentado duas vezes e em ambos os casos ser ele devolvido por insuficiência de fundos, dá-se o encerramento da conta bancária do emitente.

Persistindo a emissão de cheques irregulares por parte do sacador, este será enquadrado no motivo 14, conforme segue:

Art. 8º - O motivo 14, prática espúria, a ser utilizado exclusivamente pelos bancos que

⁴⁰ Existem outras alíneas de devolução dos cheques, porém não constituem penalidades em relação aos emitentes de cheques sem fundos,

assumirem o "Compromisso do Pronto Acolhimento" de que trata o art. 13, caracteriza-se quando:

a) forem apresentados, no mesmo dia, mais de 3 (três) cheques sem fundos de valor de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do MVR, sacados contra a mesma conta de depósitos; ou

b) já tiverem sido pagos, em datas diferentes, em razão do referido "Compromisso" 3 (três) ou mais cheques sem fundos no valor de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do MVR.

Poderão, ainda, os emitentes de cheques sem fundos, ser inscritos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Conforme aduz o art. 10º da Resolução supra mencionada, os bancos são responsáveis pela inclusão do sacador nesse Cadastro sempre que a devolução for decorrente dos itens 12 e 14. Comprovando, o correntista, o pagamento do cheque, objeto da devolução pelo motivo 12, terá seu nome excluído do Cadastro. Em se tratando de devolução por motivo 14 - prática espúria - terá

que regularizar seu débito junto ao banco para que ocorra a exclusão. Do contrário, nos dois casos anteriores, somente será excluído do Cadastro cinco anos após a notificação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cheque, título surgido na segunda metade da era feudal, constitui instituto jurídico presente em vários países, com importância consagrada no cotidiano dos mais diversos tipos de transações comerciais da economia moderna. Constitui, pois, poderoso dispositivo em favor da otimização e celeridade das operações que envolvem pagamentos.

A intensificação do seu uso no decorrer do tempo e o seu caráter prático determinou uma evolução considerável em termos de legislação pertinente ao cheque no Brasil e no mundo. Pode-se dizer, com convicção, que o direito comercial brasileiro tem atendido, na maior parte dos casos, as necessidades surgidas na prática pela utilização do cheque; o que não constitui, absolutamente, tarefa simples a ser realizada por normas genéricas, uma vez que são inúmeras as combinações possíveis de barganha que a prática permite.

A legislação vigente, no que tange ao cheque, dá grande importância ao instituto, mantendo satisfatoriamente sua credibilidade junto à sociedade, através de punições administrativas cabíveis àqueles que, desprovidos de boa-fé, transgredirem regras que visam salvaguardar o capital alheio.

Carece, entretanto, nosso direito comercial, de dispositivo legal que personifique - na figura de um novo título - a questão do cheque pré-datado, cujo mecanismo já aclamado pela prática não encontra eco na legislação nacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Para a Metodologia:

CERVO, A. L. e BERVIAN, P. A. *Metodologia Científica para uso dos estudantes universitários*. São Paulo, McGraw-Hill do Brasil, 1983.

Para o Tema:

BARRETTO, Lauro Muniz. *O novo direito do cheque em face da Convenção de Genebra*. 1º volume. São Paulo, Universitária de Direito, 1973.

BORGES, João Eunápio. *Titulos de Crédito*. 2. Ed., 1972

BULGARELLI, Waldirio. *Titulos de Crédito*. 12. ed. São Paulo, Atlas, 1996.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 8 ed., São Paulo, Saraiva, 1997.

COVELLO, Sérgio Carlos. *Prática do Cheque*. 2ª ed. São Paulo, Livraria e Editora Universitária de Direito, 1996.

Decreto nº 2.591, de 7 de setembro de 1.912.

Decreto nº 24.777, de 14 de julho de 1.934.

Decreto nº 57.663, de 7 de janeiro de 1.966.

FARIAS, Werter R. *Cheque. As Convenções de Genebra e o Direito Brasileiro*. Porto Alegre, Sérgio Fabris Ed., 1978.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial. Volume IX.* São Paulo, Saraiva, 1962.

GONZAGA, Vair. *Do Cheque.* São Paulo, Livraria do Direito, 1995.

HEILBRONER, Robert L. *A Formação da Sociedade Econômica.* 3 ed. Rio de Janeiro, Zahar, 1974.

HUBERMAN, Leo. *História da Riqueza do Homem.* 21 ed. Rio de Janeiro, Guanabara, 1986.

Lei nº 7.357, de 2 de setembro de 1.985.

LEMES, Fábio Nogueira. *Manual de Reabilitação de Crédito.* São Paulo, Jalovi, 1990.

LOPES, Maria Elizabete. *Comentários à nova lei do cheque.* São Paulo, Resenha Tributária, 1986.

MARTINS, Fran. *Títulos de Crédito.* 9. ed., volume II. Rio de Janeiro, Forense, 1996.

MENDONÇA, José Xavier Carvalhode. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro.* 7ª ed., volume V. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1963.

PIRENNE, Henri. *História Econômica e Social da Idade Média.* São Paulo, Mestre Jou, 1965.

ROSA JÚNIOR, Luiz Emygdio da. *Cheque (Comentários à Lei Uniforme).* 4ª ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1982.

SIDOU, J. M. Othon. *Do Cheque.* 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1986.

SILVA, J.A. Martins. *O cheque seu conceito jurídico-cambiário e abusos.* São Paulo, Alba, 1961.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. *A nova lei brasileira do cheque.* São Paulo, Saraiva, 1985.